



Número: **0601017-07.2020.6.16.0086**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **20/01/2022**

Processo referência: **0601017-07.2020.6.16.0086**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0601017-07.2020.6.16.0086 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pela candidata Rosaria Barboza Lopes do Nascimento e do candidato a vice-prefeito, referente às Eleições Municipais de 2020, com fundamento nos artigos 30, III da lei. 9.504/97 e 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/19.** Uma vez detectada a ausência de comprovação da correta utilização de recursos do FEFC, determinou a devolução do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão - com aplicação dos juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, até o efetivo recolhimento - ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme art. 79 da Res. TSE n. 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais de campanha de Rosaria Barboza Lopes do Nascimento e Edson Alcântara dos Santos, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito pelo Partido dos Trabalhadores - PT, em Cruzeiro do Oeste/PR, julgadas desaprovadas, pois a candidata deixou de apresentar extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); extratos da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos; documentos fiscais para a comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Foram recebidas doações do partido da candidata, não registradas pela doadora em sua prestação de contas, no montante de R\$ 37.711,50, que representa cerca de 30% do limite total de gastos da campanha. A candidata declarou despesas com combustíveis sem o correspondente registro de gastos, que soma R\$ 8.578,51, em afronta ao disposto no art. 35, §11 da mesma Resolução, representando cerca de 7% do limite de gastos para campanha. Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em contraste ao apurado pela Receita Federal e respectivas emissões de notas fiscais, que somam R\$ 3.666,50, que alcança cerca de 3% do limite de gastos. A prestadora de contas declarou sobras de campanha do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 15,25, mas não juntou comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso não utilizado. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, contrariando o disposto no art. 47, § 6º da mesma Resolução. O extrato de prestação de contas da candidata demonstrou a utilização de recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha, sem os extratos bancários e documentos fiscais. As contas bancárias utilizadas em campanha não são privativas da pessoa física sujeira a registro de candidatura. A realização de despesas após a data das eleições é vedada pela legislação eleitoral). RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ROSARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO PREFEITO (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)
ROSTARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 EDSON ALCANTARA DOS SANTOS VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
EDSON ALCANTARA DOS SANTOS (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42949 898	09/05/2022 09:56	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.642

RECURSO ELEITORAL 0601017-07.2020.6.16.0086 – Cruzeiro do Oeste – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROSARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO PREFEITO

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

RECORRENTE: ROSARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDSON ALCANTARA DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

RECORRENTE: EDSON ALCANTARA DOS SANTOS

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 086^a ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO COM MILITÂNCIA. DOCUMENTOS



NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR DESTINO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incumbia ao prestador apresentar petição via PJE com extrato da prestação de contas retificada, acompanhado de justificativas, conforme disposto no art. 71 da Resolução do TSE nº Resolução do TSE nº 23.607/19.
2. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.
3. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.
4. A não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha pela prestadora pode ser suprida por meio dos extratos disponibilizados no SPCE pelas instituições financeiras, se for possível a análise das movimentações.
5. A apresentação de contratos e cheques descontados por terceiros a fim de comprovar as despesas pagas com recurso do FEFC não é suficiente para assegurar que os valores foram efetivamente destinados aos contratados, o que compromete significativamente a confiabilidade das contas.
6. A emissão de cheque nominativo, vincula o pagamento da cártyula de crédito ao favorecido ali identificado o que, aliado à apresentação de contrato e recibo de pagamento contendo os dados legais necessários e regularmente assinados comprovam a origem e destino dos recursos. Precedentes desta Corte Regional.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir o montante a ser recolhimento ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 28/04/2022



RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROSARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO e EDSON ALCANTARA DOS SANTOS, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 086ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR que, julgando desaprovadas as suas contas, determinou o recolhimento do valor de R\$15.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em suas razões recursais, os recorrentes aduzem, preliminarmente, a existência de cerceamento de defesa, eis que apresentada retificadora tempestiva em 05/08/2021, havendo eventual erro de integração entre os sistemas PJE e SPCE, bem como que não foram intimados para se manifestarem sobre as irregularidades existentes no parecer conclusivo (ID.42855272).

No mérito, alegam que os documentos faltantes foram devidamente apresentados, não havendo recebimento de recursos de origem não identificada.

Por fim, requerem que seja dado provimento ao recurso para que a sentença seja reformada, aprovando as respectivas contas de campanha.

O Ministério Público atuante em primeiro grau apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da desaprovação das contas.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação, opinando pelo conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas dos recorrentes, determinando o recolhimento do valor de R\$ 15.000,00 ao Tesouro Nacional, em virtude da constatação das seguintes irregularidades:



- 1) não apresentação de peças obrigatórias;**
- 2) recebimento de recursos de origem não identificada;**
- 3) omissão de receitas e gastos eleitorais;**
- 4) divergência entre contas e dados da receita federal;**
- 5) não comprovação do recolhimento de sobras de campanha;**
- 6) não esclarecimento de divergências de dados entre prestação de contas parcial e final;**
- 7) utilização indevida de recursos do FEFC;**
- 8) realização de despesas após as eleições.**

Pois bem.

De proêmio, os recorrentes suscitaram a existência de cerceamento de defesa, eis que não teriam sido intimados para se manifestar sobre as irregularidades existentes no parecer conclusivo.

Analizando os autos, verifica-se que o relatório técnico preliminar (ID. 42855210) indicou as irregularidades seguintes:

- 1. a ausência de peças integrantes obrigatórias, em especial a não apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);**
- 2. o recebimento de recursos de origem não identificada;**
- 3. a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas;**
- 4. a omissão de receitas e despesas;**
- 5. não recolhimento de sobras de campanha ao Tesouro Nacional;**
- 6. irregularidades entre os dados da prestação de contas parcial e prestação de contas final;**
- 7. realização de despesas após as eleições.**

Apesar de regularmente intimados do relatório preliminar, para se manifestarem no prazo de 3 dias, limitaram-se a pedir dilação de prazo e não se manifestaram sobre as inconsistências (ID. 42855270).



Quanto à alegação de envio tempestivo pelo SPCE de prestação de contas retificadora em 05/08/2021 e, portanto, antes do relatório conclusivo, sem que os documentos fossem considerados pelo setor técnico, esta não merece prosperar.

Isso porque, diferentemente do alegado pelos Recorrentes, em caso de retificadora não há integração automática com o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, não se aplicando o art. 46, § 1º da Resolução do TSE nº 23.607/19, mas sim o disposto no art. 71 da resolução mencionada, senão vejamos:

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do caput, a retificação das contas obriga a prestadora ou o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, à relatora ou ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 53 desta Resolução;

b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), à juíza ou ao juiz eleitoral.

§ 2º *Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais, e qualquer alteração deve ser feita por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.*

§ 3º *A validade da prestação de contas retificadora e a pertinência da nota explicativa de que trata o § 2º serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do art. 69, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.*

§ 4º *A retificação da prestação de contas observará o rito previsto nos arts. 54 e seguintes desta Resolução, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público e, se houver, à(ao) impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação.*

§ 5º *O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada a que alude o § 4º deste artigo não impede o imediato encaminhamento da retificação das contas das candidatas ou dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.* [grifou-se]



Assim, incumbia ao prestador apresentar extrato da prestação de contas retificada, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovassem a alteração realizada.

Portanto, a juntada de prestação de contas retificadora ao processo apenas em sede de embargos de declaração é intempestiva.

Além disso, consultando o sistema SPCE, apurou-se que houve erro no envio da retificadora, possivelmente pela ausência de mídia:

Histórico de Envio de Candidatos

Eleição: Eleições Municipais 2020
Candidato: ROSARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO
Número: 13
Partido: 13 - PT - Partido dos Trabalhadores
Cargo: Prefeito
Unidade Eleitoral: CRUZEIRO DO OESTE - PR
Recepção(s): 5

#	Data Envio	Data Entrega	Tipo Prestação	Nº Controle	Status	Situação da Análise	Recibo	Extrato	Download	Justificativa
	15/12/2020 19:06	15/12/2020 19:06	Final - Oficial - 1º Turno	000131175299PR5872234	Confirmada	Analisada				
	29/10/2020 10:18	29/10/2020 10:18	Relatório Financeiro	000131175299PR3144836	Confirmada	Processado				
	24/10/2020 12:53	24/10/2020 12:53	Parcial - Oficial	000131175299PR0900234	Confirmada	Processado				
	05/11/2021 17:29		Final - Retificadora - 1º Turno	000131175299PR2286667	Não Confirmada	Não carregado e não analisado				
	05/08/2021 13:11		Final - Retificadora - 1º Turno	000131175299PR1169943	Não Confirmada	Não carregado e não analisado				

Histórico de Envio de Mídia

Eleição: Eleições Municipais 2020
Nome: ROSARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO
Cargo: Prefeito
CNPJ: 39.194.784/0001-71

Unidade Eleitoral: CRUZEIRO DO OESTE - PR
Nº do Candidato: 13
Partido: 13 - PT - Partido dos Trabalhadores

Sem entregas de mídia para este prestador de contas.

Já quanto à alegação de ausência de intimação quanto ao parecer conclusivo, o art. 69, § 4º da Resolução do TSE nº 23.607/19 somente se aplica em caso de ausência de oportunidade para prévia manifestação, mas, no presente caso, não foram apontadas novas irregularidades além daquelas já apontadas quando do parecer preliminar.

Portanto, ao contrário do que afirmamos recorrentes, não houve qualquer cerceamento de defesa, eis que os candidatos foram intimados para se manifestar sobre o relatório de diligências, conforme mandado de intimação e certidão de IDs. 42855211 e 42855266, no qual constou todas as falhas que ensejaram a desaprovação das suas contas.

Logo, rejeita-se a preliminar arguida.



No mérito, os candidatos alegam que os documentos faltantes foram devidamente apresentados em recurso (ID. 42855280), não havendo a utilização indevida de recursos públicos.

No particular, os recorrentes juntaram os documentos referidos após a prolação da sentença (ID. 42855280 e seguintes).

Entretanto, a Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, sob pena de preclusão, a possibilidade de serem requeridas diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, no prazo de 03 (três) dias senão vejamos:

"Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão."

Na hipótese de que se cuida, repito que os recorrentes foram intimados do parecer de diligências preliminar, em 09/08/2021 para apresentar a prestação de contas retificadora (IDs. 42855211, 42855266 e 42855269). Ocorre, no entanto, que, decorrido o prazo, os candidatos permaneceram inertes, sem qualquer manifestação.

Nesse contexto, cabia aos candidatos apresentar a documentação solicitada pelos pareceres de diligências preliminar e definitivo ou até mesmo a possibilidade de requerer mais dias para atender a determinação dentro do prazo concedido pelo Juízo, o que não se fez.

Assim, tem-se que restou oportunizada às partes manifestarem-se no momento adequado, não havendo qualquer justificativa que escuse a inércia dos prestadores.

De outra sorte, cabe consignar que esta e. Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº. 0600260-74.2020.6.16.0001, estabeleceu que a documentação juntada extemporaneamente pode ser admitida exclusivamente para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da União.

Portanto, passo a analisar a documentação apresentada apenas para fins de se afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em virtude da utilização irregular de recursos do FEFC.

1) Ausência de Extratos Bancários



Num primeiro momento, considerando a impossibilidade de análise de documentos apresentados a destempo, tenho que permanece a irregularidade quanto a não apresentação tempestiva de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extratos da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos, o que, por si só, gera a desaprovação contas, pois é vício grave que impede a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral em relação à movimentação financeira.

Contudo, em consulta ao SPCE foi possível constatar o envio pela instituição financeira de extratos bancários referente a duas contas bancárias:

Extrato Bancário

Eleição: Eleições Municipais 2020
Candidato: ROSARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO - 13 - Prefeito - CRUZEIRO DO OESTE - PR
CNPJ: 39.194.784/0001-71
Partido: 13 - PT - Partido dos Trabalhadores

Selecione a Conta Bancária

1 - Banco do Brasil S.A. Agência: 516 Conta: 00000000000000215597 Dt. Abertura: 05/10/2020 Dt. Encerramento: 15/12/2020 Fonte: Conta não declarada no SPCE cadastro 16
1 - Banco do Brasil S.A. Agência: 516 Conta: 00000000000000216321 Dt. Abertura: 14/10/2020 Dt. Encerramento: 15/12/2020 Fonte: Conta não declarada no SPCE cadastro 5

Esta Corte Eleitoral tem adotado o entendimento de que a disponibilização dos extratos bancários pelas instituições financeiras, diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, supre a ausência da apresentação pela prestadora, desde que possibilite a análise das movimentações:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA - OBTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

2. Conquanto o prestador não tenha apresentado extrato bancário da conta de campanha respectiva, tal irregularidade pode ser suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias.

3. Contas aprovadas com ressalvas.



(PRESTACAO DE CONTAS n 0602786-85.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55007 de 09/09/2019, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/9/2019)

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ACESSO DE EXTRATO ELETRÔNICO ENVIADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO SPCE. FALHA SUPRIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

2. *A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparéncia à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e dos gastos e sua conformidade.*

3. *Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida. Precedentes.*

4. *Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.*

(PRESTACAO DE CONTAS n 0600848-69.2020.6.16.0199, ACÓRDÃO n 58892 de 1/6/2021, Relator ROGÉRIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 8/6/2021)

Sendo assim, a ausência da apresentação dos extratos, nesse caso, não foi impeditiva para análise da prestação de contas, tendo em vista que os documentos constaram no banco de dados da Justiça Eleitoral, o que possibilitou a verificação de inconsistências entre o declarado pela prestadora e sua movimentação financeira, conforme será analisado adiante, havendo neste ponto apenas a aposição de ressalvas.

2) Omissão de Despesas e Sobra de Campanha

Quanto às despesas pagas com recursos do FEFC, os candidatos receberam R\$ 15.000,00 de recursos públicos (ID. 42855200) e declararam que deram a seguinte destinação aos recursos do FEFC: despesas com pessoal (R\$ 5.850,00), publicidade por materiais impressos (R\$ 300,00), tarifas bancárias (R\$ 14,75), criação e produção de páginas na internet (R\$ 7.500,00), serviços próprios prestados por terceiros (R\$ 320,00), despesas com impulsionamento de conteúdos (R\$ 1.000,00), havendo uma sobra financeira de campanha de R\$ 15,25.

Ainda, constou a seguinte movimentação nos extratos eletrônicos da conta bancária do FEFC:



Através do sistema SPCE foi possível extrair o cruzamento dos extratos bancários com as informações colacionadas a seguir:



Em relação à sobra, foi apresentado o comprovante de recolhimento da guia de GRU, no valor de R\$ 15,25 (ID. 42855323), devendo ser afastada a devolução desta quantia.

Igualmente, as tarifas bancárias estão devidamente comprovadas pelos extratos bancários.

No tocante aos gastos com pessoal, os prestadores declararam que foram gastos R\$ 5.850,00, apresentando as seguintes despesas com pessoal:

a) Verônica Bento do Nascimento – no valor de R\$ 1.500,00, foram apresentados contrato, cheque nominal e recibo (ID. 42855297);

b) Ana Lídia dos Reis Melo – no valor de R\$ 1.500,00, foram apresentados contrato, CNH e cheque nominal (ID. 42855288);

c) Rosângela Aparecida da Silva – no valor de R\$ 800,00, foram apresentados contrato, RG, CPF e cheque nominal (ID. 42855296);

d) Marcos Teixeira – no valor de R\$ 150,00, foram apresentados contrato e cheque nominal (ID. 42855295);

f) Gilvan Luis Taconi - no valor de R\$ 1.500,00, foram apresentados contrato e cheque nominal (42855292);

i) Adelino de Moraes- no valor de R\$ 400,00, foram apresentados contrato, CNH e cheque nominal (id. 42855287).

Destaco, porém, que não foram juntados os recibos e que, nos extratos bancários, não aparecem os contratados como beneficiários dos cheques, ressalvado o cheque descontado por Rosângela Aparecida da Silva – no valor de R\$ 800,00.

Nesse ponto, friso que esta é. Corte não admite a comprovação da regularidade da despesa apenas com a apresentação de cheque nominal, CNH e contrato, em especial, quando não houver recibo e contraparte no extrato eletrônico, confira-se:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSENTE. COMPROVAÇÃO. GASTO ELEITORAL. FEFC. NÃO PROVIMENTO. RECOLHIMENTO AO TESOURO.

1. Não se considera comprovado o gasto eleitoral com militância pela mera juntada do contrato e anverso do cheque, quando ausentes neste o cruzamento previsto na norma e a contraparte no extrato eletrônico, bem como o recibo de pagamento não contém assinatura do beneficiário.

2. Não provimento.

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL 0600261-59.2020.6.16.0001. Relator Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS. Julgado em 18/11/2021)



De outro lado, em relação a despesa realizada para contratação Verônica Bento do Nascimento, no valor de R\$ 1.500,00, foram apresentados contrato, cheque nominal e recibo (ID. 42855297), documentos esses suficientes para comprovar o gasto eleitoral.

Esta conclusão corrobora com o entendimento adotado por esta Corte, na linha de entendimento de que a cópia do cheque nominal somada ao contrato de prestação de serviço e recibo assinado são suficientes para comprovar a regularidade da despesa, conforme precedente desta Corte:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO. PRESTAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSOS FEFC. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTO. IMPULSIONAMENTO. SEM COMPROVAÇÃO. CHEQUE NOMINATIVO. CONTRATO. RECIBO. COMPROVADO. PAGAMENTO. PESSOAL. GASTO. PEQUENO VULTO. FUNDO DE CAIXA. REGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO. DESPESA COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3 - A emissão de cheque nominativo, vincula o pagamento da cártyula de crédito ao favorecido ali identificado o que, aliado à apresentação de contrato e recibo de pagamento contendo os dados legais necessários e regularmente assinados comprovam a origem e destino dos recursos. Precedentes desta Corte Regional.

[...]

(Prestação de Contas nº 06004097020206160001, Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 26/11/2021)

Portanto, permanece sem a devida comprovação os gastos com pessoal, no importe de R\$ 3.550,00, eis que tenho por comprovadas as despesas com a contratação de Rosângela Aparecida da Silva, no importe de R\$ 800,00, e de Verônica Bento do Nascimento, no valor de R\$ 1.500,00.

De outra sorte, verifica-se que houve a correta comprovação da despesa com publicidade por materiais impressos, no valor de R\$ 300,00, eis que foi apresentada a NF emitida por UMUARAMINHA ESPORTES LTD. (ID. 42855303), bem como consta a mencionada empresa como beneficiária do cheque descontado em 03/11/2020.

Em relação à criação e produção de páginas na internet (R\$ 7.500,00), os candidatos juntaram contrato de prestação de serviços, RG, CPF, cheque nominal, comprovante de entrega de envelope para depósito em conta corrente e declaração de recebimento de valores em relação ao tomador de serviço André Ferreira Amâncio, no valor de R\$ 4.000,00, através de conta corrente de terceiro (ID. 42855289) e acostaram também contrato de prestação de serviço, RG, CPF, cheque nominal, comprovante de entrega de envelope para depósito em conta corrente em relação a tomadora de serviço Isabelli de Paula Neckel, no valor de R\$ 3.500,00 (id. 42855294).

No que tange à despesa com Isabelli de Paula Neckel, tem-se que devidamente



comprovada, eis que consta seu nome nos extratos bancários, como beneficiária do cheque nº. 850029, além de terem sido apresentadas cópias do contrato de prestação de serviço e cheque nominal nº. 850029 (id. 42855294).

De outro sorte, a regularidade do pagamento da contratação de André Ferreira Amâncio não está devidamente demonstrada, uma vez que não consta seu nome, nos extrato bancários, como favorecido pela compensação do cheque nº. 850029.

Friso que a declaração apresentada – noticiando que o prestador de serviço André Ferreira Amâncio solicitou que o cheque fosse depositado na conta bancária de terceiro (CLÉBER DOS SANTOS GONÇALVES) porque teria conta apenas em banco digital o que dificultaria o depósito do cheque, não escusa a falta de comprovação da regularidade do pagamento, eis que o cheque não foi cruzado, não foi apresentado o verso do cheque com o devido endosso, não consta o nome de Cleber nos extratos bancários, bem como, nos termos do artigo 38, II, da Resolução TSE nº. 23.607, o pagamento poderia ter sido realizado por transferência bancária.

Destaco que também não foi juntado aos autos o recibo de pagamento, nos exatos moldes do artigo 60, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conclui-se, portanto, que permanece irregular a quantia de R\$ 4.000,00, devendo este valor ser devolvido ao Tesouro Nacional.

No que tange a serviços próprios prestados por terceiros (R\$ 320,00), temos nos autos duas despesas pagas por serviços de assistência técnica de Edinei Fiorentini, nos valores de R\$ 100,00, com a juntada de contrato de prestação de serviço por tempo determinado e cheque (ID. 42855290) e R\$ 220,00, com a apresentação de contrato de prestação de serviço, CNH, cheque cruzado e nominal e recibo com as informações exigidas (ID. 42855291).

Nesse ponto, pelas mesmas razões apontadas na análise de gastos supra citados, está comprovada apenas a despesa no valor de R\$ 220,00, permanecendo irregular o gasto na quantia de R\$ 100,00.

Por fim, resta analisar as despesas com impulsionamento de conteúdos no importe de R\$ 1.000,00.

Os recorrente trouxeram, aos autos, cópia de boleto emitido pelo Facebook e do respectivo comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.000,00, fotocópia de um cheque no importe de R\$ 1.000,00, com numeração ilegível, cópia de duas NFs que somam a quantia de R\$ 3.600,00 emitidas pelo Facebook, todos indicando como pagador os recorrentes (ID. 42855319, ID. 42855320 e ID. 42855321).

Nesse ponto, embora não haja correspondência entre os valores das NFs e o pagamento do cheque com recursos do FEFC, tenho que está comprovado o dispêndio dos recursos públicos, porque é de sabença geral que o Facebook emite notas fiscais apenas ao final do mês de utilização, não havendo a entrega de documento fiscal para cada pagamento realizado, não podendo os prestadores serem prejudicados pela sistemática adotada pela empresa. Portanto, sanada a falha.

Concluo, assim, que permanece sem esclarecimento as despesas com recursos do



FEFC no montante de R\$ 7.650,00, devendo esta quantia ser devolvida ao Tesouro Nacional.

3) Demais irregularidades

Além disso, existem outras irregularidades na prestação de contas:

a) Foram detectadas doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o disposto no art. 47, § 6º da Res. TSE nº 23.607/2019, que representam 11,77% das doações recebidas e 25,43% dos gastos eleitorais, respectivamente, conforme itens 4 e 5.2 do relatório preliminar (ID 42855210).

Embora os percentuais dessas irregularidades não sejam suficientes para gerar a desaprovação das contas, somam-se as demais irregularidades constatadas.

b) Houve várias despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, sendo que a soma dos valores gastos com combustível atinge R\$ 8.578,51 (oito mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), ou seja, cerca de 7% do limite de gastos.

Sobre essa irregularidade não houve manifestação específica dos prestadores em seu recurso, sendo apresentados apenas contratos de cessão de forma intempestiva, como já exposto, não podendo ser considerados para afastar a irregularidade.

Embora novamente a irregularidade considerada isoladamente não seja capaz de gerar a desaprovação, deve ser somada as demais irregularidades encontradas nas contas.

c) Houve realização de despesas após a data da eleição, contrariando o disposto no art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019. O valor do gasto realizado a destempo atingiu o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Os recorrentes alegam que o contrato com escritório de advocacia ocorreu antes do término do pleito e apenas o pagamento ocorreu após a referida data, em conformidade com o art. 33, § 1º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

De fato, a tese da defesa se sustenta nos normativos legais, entretanto, a documentação para comprovar a contratação durante o período eleitoral foi apresentada a destempo, persistindo a irregularidade.

Conclusão



Dessa forma, as inúmeras irregularidades apontadas e não esclarecidas em momento oportuno pela recorrente comprometem relevantemente a atividade de fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mantendo-se a desaprovação das contas.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional para a quantia de R\$ 7.650,00, mantendo-se a desaprovação das contas, ressaltando que as falhas referentes à não comprovação de gastos com recursos do FEFC comprometem 14,4% dos recursos movimentos em campanha (R\$ 52.953,26), devendo ainda ser somadas as demais irregularidades acima apontadas.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso eleitoral interposto para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0601017-07.2020.6.16.0086 - Cruzeiro do Oeste - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTES: ELEICAO 2020 ROSARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO PREFEITO, ROSARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO, ELEICAO 2020 EDSON ALCANTARA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, EDSON ALCANTARA DOS SANTOS - Advogados dos(a) RECORRENTES: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 086^a ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.



Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 28.04.2022.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 09/05/2022 09:56:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050909560115900000041922723>
Número do documento: 22050909560115900000041922723

Num. 42949898 - Pág. 16